



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001027/2010-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.672 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
 ACESSÓRIAS
Recorrente H. VOGEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento de que a contabilidade da empresa não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, constituem-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para Fisco lance de ofício, mesmo que por aferição indireta de sua base de cálculo, a contribuição previdenciária que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de indício de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelos §§ 3º e 6º, in fine, do art. 33 da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.

APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO SEM
FORMALIDADES LEGAIS.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, prevista no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991, c/c. com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/14), com vistas a pedido formal da fiscalização, durante o procedimento fiscalizatório na verificação dos livros e documentos apresentados pela empresa constatou-se que:

a) o Livro Diário referente aos fatos contábeis ocorridos no ano de 2008, sofreu registro/autenticação na Junta Comercial em data posterior ao início da ação fiscal.

b) no exercício de 2005, não foi exibido o Livro Razão com o registro dos fatos contábeis ocorridos.

c) no exercício social de 2009, não foram exibidos os Livros Diário e Razão.

d) a escrituração contábil inobserva aos princípios e convenções contábeis geralmente aceitos, tampouco observa as normas brasileiras de contabilidade.

e) a escrituração não observa o princípio da competência, onde as despesas e receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem.

3. Além do apontado no item precedente, constam do referido relatório fiscal a ocorrência de outras irregularidades praticadas, sendo desnecessário apontá-las, pois, bastaria a não apresentação de documentos ou livros sem as formalidades legalmente exigidas para tipificação da infração prevista no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 15) informa que foi aplicada a multa prevista no art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99, não houve circunstâncias agravantes e atenuantes, assim, a multa será aplicada no seu valor mínimo de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº. 350, de 30/12/2009, publicada no DOU de 31/12/2009, conforme previsto no artigo 373 do RPS.

5. A ciência do lançamento fiscal a autuada deu-se em 26/03/2010 (fl. 02).

6. O contribuinte apresentou impugnação (fls. 73/77) ao lançamento fiscal, restando o acórdão da decisão de primeira instância (fls. 85/92) ementado nos termos seguintes:

Constitui infração deixar de exhibir ou exhibir qualquer documento ou livro relacionado às contribuições previdenciárias que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

Impugnação Improcedente.”

7. Na busca de reverter a manutenção do crédito tributário, inconformada pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração, reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade em instância *a quo*, a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fls. 95/98), no qual alega, em síntese, que:

- a) o fiscal lavrou arbitrariamente o auto de infração, totalmente ao desamparo da lei.
- b) não se negou em momento algum de entregar os Livros e documentos solicitados.
- c) é necessária produção de prova pericial.
- d) determine o arquivamento do auto, e caso assim não proceda, seja o mesmo baixado em diligência o auto, e que seja reconsiderada a contabilidade para um novo reexame.

8. Sem apresentação de contrarrazões pelo Fisco, os autos foram enviados a este Conselho para a apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. A recorrente argumenta, genericamente, quanto à necessidade de tornar insubsistente o Auto de Infração gerado tendo em vista que o fiscal lavrou arbitrariamente o auto de infração, totalmente ao desamparo da lei.

3. Ocorre que, compulsando os autos, ao contrário do que afirma a recorrente, o auto de infração foi lavrado em conformidade com as normas legais que regulam a matéria, tendo o Auditor Fiscal apontado com precisão e clareza a obrigação acessória não cumprida pela contribuinte e os fundamentos legais da multa cominada.

4. Os argumentos da recorrente com vistas ao cancelamento do auto não procedem, como poderá ser constatado ao longo da presente análise.

5. A lavratura do auto de infração em análise, teve como motivação o descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não exibição de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los em desconformidade com as formalidades legais exigidas, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91, c/c. o art. 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *in verbis*:

“Art.33. (...)

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, **o exame da contabilidade** das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifei).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são **obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifei).

O artigo 233, do RPS dispõe que:

Art. 233 . Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas

de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquela que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (Grifei).

6. Dos dispositivos acima transcritos, infere-se como sendo obrigação de toda empresa apresentar os livros relacionados com as contribuições previdenciárias, livros estes necessariamente revestidos das formalidade legais, quer de natureza intrínseca ou extrínseca.

7. Do até aqui ponderado, verifica-se que não tem qualquer procedência a afirmativa da autuada no sentido de que o Agente fiscal lavrou arbitrariamente o auto de infração, totalmente ao desamparo da lei.

8. Ainda, a recorrente em seu recurso voluntário afirma que “**não se negou em momento algum de entregar os Livros e documentos solicitados**” pela fiscalização. Apenas *ad argumentandum tantum*, imagine-se que não tenha a contribuinte se recusado a entrega dos livros e documentos e que tenha atendido o pedido do Agente autuante, mas se o atendeu foi de forma deficiente, conforme se depreende do relatório fiscal que aponta diversas irregularidades apuradas nos registros contábeis, o que resultou na desconsideração da contabilidade, e, por conseguinte, a aferição indireta para fins de lançamento. Isto porque a escrituração contábil, documentos, livros diário e razão foram adotados sem as formalidades legais pertinentes.

9. Aliás, em relação à desconsideração da contabilidade para aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, trago a colação o Acórdão nº 2302001.993, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 14/08/12, exarado nos autos do processo nº 10540.720158/201026, de relatoria do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva:

“DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

A constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, é motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

(...).”

Código Tributário Nacional CTN, cujo art. 195 aponta, inflexivelmente, para o mesmo norte Código Tributário Nacional CTN.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos

comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

10. Quanto à perícia ventilada pela recorrente, cabe esclarecer que se trata de procedimento, do qual a prova pericial extraída tem como destinatária a autoridade julgadora que fará juízo de valor quanto a ser ela imprescindível ou não para a solução da controvérsia objeto do litígio.

11. Acrescente a isto que, a diligência ou a prova pericial não são buscadas ou obtidas ao sabor do julgador, mas elas sempre serão necessárias nas hipóteses em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples.

12. No presente caso, entendo que estão presentes todas as informações suficientes para compreensão dos fatos e solução do litígio, razões pelas quais não vejo como necessária a realização de diligência ou perícia, aventada de forma vaga e imprecisa pela recorrente, eis que em nenhum momento o fez com observância ao que dispõe o inciso IV, do art. 16, do Dec. 70.235/72, *in verbis*:

“ IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

13. Assim, tendo em conta que a Recorrente, em seu recurso voluntário apenas faz ilações da necessidade de diligência e perícia sem observar os requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, implica em considerar como não tendo sido feitos tais pedidos, nos termos do §1º, do mesmo artigo, o qual determina que “*Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*”

14. Em face do até aqui arrazoado, resta patente a impossibilidade de invalidar ou ter como improcedente os procedimentos adotados pelo Agente Fiscal, bem como o deferimento de diligência ou perícia.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 10909.001027/2010-20
Acórdão n.º **2803-002.672**

S2-TE03
Fl. 112

CÓPIA